

# Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: universalidade e diversidade cultural no caso comunidade Mayagna (sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua

Elizeu de Oliveira Santos Sobrinho\*

Saul José Busnello\*\*

## Introdução

Dalmo de Abreu Dallari adverte que de um profissional do Direito se espera muito mais do que a mera manipulação de um processo técnico, formalista e limitado a fins imediatos. Espera-se dos juristas o adequado conhecimento das instituições, institutos e dos problemas da sociedade contemporânea a fim de que compreendam o papel que representam atuando nestas instituições e para que possam auxiliar na solução dos desafios e problemas que são postos à sociedade moderna (DALLARI, 2003). Um dos temas indispensáveis a adequada compreensão das instituições e institutos nos tempos atuais, e que constantemente é invocado para justificar, absolver ou condenar práticas de Estados soberanos, são os Direitos Humanos.

Em 10 de dezembro de 1948 era aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Essa Declaração representa uma inovação na medida em que introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade de tais direitos. Universalidade, pois clama pela extensão universal dos direitos humanos e indivisibilidade porque compõem uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, apta a conjugar o rol de direitos civis e políticos com o rol de direitos sociais, culturais e econômicos (PIOVESAN, 2015b).

---

\* Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), professor do curso de Direito no Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI). Coordenador do Grupo de Pesquisa em Direito, Inovações e Bioética (GEDIB).

E-mail: elizeu.oliveira@unidavi.edu.br

\*\* Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Pós-Graduado em Direito Processual Civil pelo Instituto Catarinense de Pós-Graduação (ICPG). Professor no Curso de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI).

E-mail: saulbusnello@hotmail.com

Ao lado do processo de universalização dos direitos humanos tem-se a formação de um sistema internacional de proteção de tais direitos. Esse sistema é integrado por tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e reflete a consciência ética contemporânea comum aos Estados em razão do consenso internacional a respeito de temas axiais dos direitos humanos, na procura da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos, um “mínimo ético irreduzível”. Surgindo juntamente com o sistema normativo global, os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos buscam internacionalizar os direitos humanos nos ambientes regionais, notadamente na Europa, América e África. Os sistemas global e regional são complementares, interagindo em benefício dos indivíduos protegidos (PIOVESAN, 2015b).

Os sistemas regionais europeu e interamericano de proteção dos direitos humanos, dotados de tribunais permanentes (Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos), têm contribuído de modo especial para o avanço, nos últimos anos, na esfera de “jurisdicionalização” desses direitos. Todavia, ainda há um longo caminho a percorrer. Há que se promover a denominada “ratificação universal” integral dos tratados envolvendo matéria de direitos humanos, o que contribuirá para que sua universalidade venha prevalecer nos planos não só conceitual, mas igualmente no plano operacional (CANÇADO TRINDADE, 1997).

Ainda que a Declaração de 1948 tenha proposto a universalidade e indivisibilidade de determinados direitos nela constantes, servindo de fundamento para os movimentos que defendem justamente a universalização dos direitos humanos, é possível encontrar alguns casos que levam à reflexão sobre o acerto da proposta de universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos e até mesmo desafiam tal proposta. Nesse cenário insere-se o presente trabalho, cujo objetivo é analisar a relação envolvendo o postulado da universalidade dos direitos humanos e a diversidade cultural no âmbito de atuação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), especificamente no caso Comunidade Mayagna (Sumo) *Awas Tingni vs. Nicarágua*.

Para elaboração do presente artigo foi utilizado o método indutivo, tanto na fase de investigação quanto na apresentação do relato dos seus resultados e, conjuntamente, foram adotadas as técnicas do referente, e da pesquisa bibliográfica.

## **Universalismo, relativismo cultural e diversidade cultural**

A dicotomia entre a corrente universalista dos direitos humanos e a corrente relativista dos direitos humanos é um dos principais debates no âmbito do Direito Internacional e especialmente no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Se de um lado o universalismo é apontado como um tipo de “imperialismo cultural”, o

relativismo cultural é acusado de apadrinhar práticas aberrantes que violam a dignidade da pessoa humana (FUENTES, 2006). Modernamente, as discussões ganham novo fôlego diante do movimento internacional de proteção dos direitos humanos, que flexibiliza as clássicas noções de soberania nacional e jurisdição doméstica, consagrando um parâmetro internacional mínimo (PIOVESAN, 2015a).

Para não se alongar desproporcionalmente no debate envolvendo o universalismo e o relativismo, optou-se por trazer as teses centrais das duas correntes, comuns a todas as vertentes que por ventura possam existir em tais correntes. Evidente que algumas vertentes podem possuir interpretações distintas daquelas que aqui serão perquiridas.

Em síntese, os proponentes da corrente universalista dos direitos humanos defendem a validade, aplicação e respeito dos conteúdos morais enquadrados nessa categoria por todos os tipos de Estados e culturas, independentemente dos demais valores, culturais ou não, que ali sejam habitualmente praticados, uma vez que os adeptos da corrente universalista defendem que os direitos humanos são inatos, fundamentais e conferidos aos indivíduos tão somente pela sua existência (BAEZ; MOZETIC, 2014). Nesse viés, essa corrente utiliza-se dos mesmos fundamentos presentes no primeiro conceito elencado para os direitos humanos, abordado no tópico anterior, o que não impede aos críticos do viés de inato dos direitos humanos defenderem a universalidade desses direitos, pautados, evidentemente, em argumentos distintos, tais como o consenso.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, como o próprio nome sugere, vincula-se de forma inexorável à ideia da universalidade dos direitos humanos. A expressão “universal” presente no título da Declaração demonstra a intenção de seus idealizadores de tornar global o alcance do documento e registra a “pretensão de validade inquestionável” (BENVENUTO, 2015, p. 121) ou, para utilizar as expressões de Antígona, “irrevogáveis e eternas” (SÓFOCLES, 2003. p. 96).

Ao admitir que todos os valores, incluídos os direitos humanos, são direitos inteiramente universais, válidos em qualquer tempo e em qualquer lugar, inatos à pessoa humana, caminha-se no sentido de estabelecer que nenhuma diferença cultural ou histórica pode ensejar sua modificação ou inobservância. Desse modo, não se pode invocar diferentes regimes políticos, sociais ou culturais como pretexto para uma violação ou desrespeito desses preceitos. Ademais, enquanto entendidos como direitos inatos à condição de pessoa humana, tais direitos são inalienáveis uma vez que a qualidade de ser humano é natural e inalterável (VILLEGAS PÉREZ, 2014).

Opondo-se fortemente a essa visão, os adeptos da corrente relativista sustentam que um monismo moral/cultural é impraticável, vez que os valores morais são mutáveis e particulares a cada cultura. Argumentam ainda que uma sociedade somente pode ser interpretada e julgada em relação a seus valores sob o prisma desses próprios valores (BAEZ; MOZETIC, 2014). Uma crítica direcionada à corrente universalista reside nessa direção, onde se obtém uma visão puramente ocidental dos direitos humanos, protegendo seus próprios valores e interesses e incapaz de respeitar outras práticas culturais, crenças e etc. (FUENTES, 2006), naquilo que Boaventura de Sousa Santos chamou de “arma do Ocidente contra o resto do mundo” (SANTOS, 1997, p. 111).

Pode-se caracterizar o relativismo cultural como um princípio segundo o qual todos os sistemas culturais são intrinsecamente iguais em valor. Os traços típicos de cada sistema cultural devem ser avaliados e explicados dentro do sistema a que pertencem. Com essa caracterização, a inexistência de normas e direitos válidos em todo tempo e lugar é justificada pela impossibilidade de se estabelecer com precisão o conteúdo de certos valores como bom e mal, justo e injusto, haja vista as regras morais serem diferentes ao redor do globo, pois são criadas por culturas distintas. Noutros termos, as estruturas culturais seriam a única fonte de validade de qualquer ideal e dos valores comumente aceitos pela sociedade, o que inclui a noção de direitos humanos (VILLEGAS PÉREZ, 2014).

Enquanto a ótica universalista prima pelo individualismo, tendo como ponto de partida o indivíduo, sua liberdade e autonomia, e a partir dele avança na percepção dos grupos e das coletividades, no relativismo há o primado do coletivismo. Seu ponto de partida é a coletividade, sendo o indivíduo percebido como parte integrante da sociedade (PIOVESAN, 2015a).

Na tentativa de superar essa dicotomia aparentemente intransponível entre a proposta universalista e a proposta relativista, surgem autores que focam suas exposições no conceito de diversidade cultural. A diversidade cultural é muitas vezes tomada de forma errônea como um sinônimo para a teoria relativista cultural. Como diversidade cultural se compreende o conjunto de “formas identitárias, contempladas como procesos dinámicos y complejos” que geram diferentes visões e formas de vida (VILLEGAS PÉREZ, 2014, p. 26).

No que diz respeito a uma perspectiva universalista dos direitos humanos, traz-se à colação uma ponderação no sentido de se buscar uma aproximação entre essa perspectiva e a existência de múltiplas culturas (diversidade cultural):

[...] mas para lograr a eficiência dos direitos humanos universais, há que tomar em conta a diversidade cultural, ou seja, o substratum cultural das normas jurídicas. Isto não se identifica com o relativismo cultural, muito ao contrário. Os chamados “relativistas” se esquecem de que as culturas não são herméticas, mas sim abertas aos valores universais. Não explicam como determinados tratados, como as Convenções de Genebra sobre Direito Internacional Humanitário e a Convenção sobre os Direitos da Criança, tenham já logrado aceitação universal. Tampouco explicam a aceitação universal de valores comuns superiores, de um núcleo de direitos inderrogáveis, assim como da proibição absoluta da tortura, dos desaparecimentos forçados de pessoas e das execuções sumárias, extra-legais ou arbitrarias (SOUZA, 2005, p. 56).

Elementar que a cultura de determinada sociedade adquire diferentes formas através do tempo e do espaço. Aí que a diversidade cultural manifesta-se, na originalidade e pluralidade das identidades capazes de caracterizar grupos e sociedades componentes da humanidade. Com isso as tentativas de definir diversidade cultural e relativismo cultural como expressões sinônimas são infrutíferas. Igualmente infrutífera é a tentativa de estabelecer que a noção de diversidade cultural é contraposta à noção de direitos humanos, quando na realidade as diversidades culturais contribuem para o efetivo exercício dos direitos humanos, proporcionam uma maior coesão social e legam contribuições para uma governança democrática (VILLEGAS PÉREZ, 2014).

Isto é demonstrado em alguns casos apresentados e julgados no âmbito do SIDH, especialmente aqueles atinentes ao direito de propriedade de povos indígenas e tribais. No caso objeto do presente estudo, “Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua”, há uma tentativa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (de agora em diante Corte ou CIDH) de superar a dicotomia universalismo e relativismo e avançar com sua jurisprudência para um caminho em que se reconheça que a diversidade cultural é fator a ser considerado no momento de interpretação e aplicação das normas contidas em documentos internacionais que digam respeito aos direitos humanos.

## **Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua: Diversidade Cultural à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Como registrado na introdução, o processo de universalização dos direitos humanos ocasionou a formação de um sistema internacional e de sistemas regionais de proteção de tais direitos (PIOVESAN, 2015b). O sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos (SIDH) está estruturado judicialmente em dois níveis centrais: nacional e regional. O nível nacional baseia-se na obrigação de cada Estado de garantir os direitos reconhecidos nos instrumentos interamericanos de direitos

humanos e condenar e reparar violações a tais direitos. Se determinado caso não for solucionado no nível nacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê um nível regional (GÓNGORA-MERA, 2013).

Inicialmente, o nível regional opera com uma instância semi-judicial, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Caso a demanda não reste satisfatoriamente resolvida, ela é alçada à instância judicial, a cargo da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A proteção a nível regional é uma proteção subsidiária, coadjuvante e complementar à oferecida pelo direito interno dos Estados, de modo que se a questão for resolvida no plano interno e de acordo com os preceitos normativos interamericanos não há necessidade de confirmação ou aprovação da Corte, pois ela não exerce as funções de corte de cassação ou última instância (GÓNGORA-MERA, 2013).

Instituído pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (doravante Convenção ou Convenção Americana) o SIDH é uma importante ferramenta para auxiliar na proteção e reparação no caso de violações do direito de minorias, tais como as comunidades indígenas e tribais. Ainda que a matéria dos direitos indígenas tenha sido recorrente no SIDH quase desde o seu nascimento (MELO, 2006), é valioso compreender como os principais órgãos desse sistema avançaram no sentido de conciliar as aspirações das comunidades indígenas e tribais da região com a concepção contemporânea de universalidade dos direitos humanos, proporcionando uma pacífica convivência entre os pressupostos universalistas dos direitos humanos e a diversidade cultural (VILLEGAS PÉREZ, 2014). Para facilitar essa compreensão tomou-se como base o paradigmático caso da Comunidade Mayagna (Sumo) *Awas Tingni vs. Nicarágua*.

O caso jurídico tem início quando, em 4 de junho de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apresentou à Corte Interamericana de Direitos Humanos demanda contra o Estado da Nicarágua, originada na denúncia nº 11.577, recebida na Secretaria da Comissão em 2 de outubro de 1995. Em sua demanda, a Comissão invocou os artigos 50 e 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os artigos 32 e seguintes do Regulamento da Corte (BRASIL, 2014).

A demanda versava sobre possível violação do Estado da Nicarágua dos artigos 1º (obrigação de respeitar os direitos), 2º (dever de adotar disposições de direito interno), 21 (direito à propriedade privada) e o artigo 25 (proteção judicial) da Convenção, em razão do Estado Nicaraguense não haver demarcado as terras comunais da Comunidade *Awas Tingni*, nem tomado medidas efetivas que assegurassem os direitos de propriedade dessa Comunidade em suas terras ancestrais e recursos naturais, assim como por haver outorgado uma concessão nas terras da Comunidade sem sua anuência

e por não garantir um recurso efetivo para responder aos clamores da Comunidade sobre seus direitos de propriedade (BRASIL, 2014).

Ato contínuo, a Comissão solicitou à Corte que declarasse que o Estado deve estabelecer um procedimento jurídico que permita a célere demarcação e reconhecimento oficial dos direitos de propriedade da Comunidade, assim como abster-se de outorgar ou considerar a outorga de qualquer concessão para o aproveitamento de recursos naturais nas terras utilizadas por Awas Tingni, até a resolução da posse da terra que afeta a Comunidade. Por fim, a Comissão solicitou à Corte a condenação do Estado no pagamento de indenização compensatória equitativa pelos danos morais e materiais sofridos pela Comunidade, e no pagamento das custas e gastos gerados na tramitação do feito na jurisdição interna e perante o SIDH (BRASIL, 2014).

Três anos após o caso chegar a seu conhecimento, em 2001, portanto, a Corte considerou que o país demandado não havia adotado as medidas adequadas de direito interno que permitissem a delimitação, demarcação e titularidade das terras de comunidades indígenas. Considerou também que o Estado da Nicarágua não havia ofertado um prazo razoável para a tramitação dos recursos interpostos pelos membros da Comunidade Awas Tingni. Diante desse quadro, a Corte ordenou que a Nicarágua adote em seu direito interno, em conformidade com o artigo 2º da Convenção Americana, medidas legislativas, administrativas e de qualquer outro caráter que forem necessárias para criar um mecanismo eficaz para delimitação, demarcação e titulação da propriedade dos membros da Comunidade Mayagna Awas Tingni, de acordo com o direito consuetudinário, valores, usos, costumes e cultura desta (MACGREGOR; MÖLLER, 2014b).

Ao posicionar-se dessa maneira, a Corte asseverou que o direito consuetudinário dos povos indígenas deve ser tomado em conta, porque, como um produto de costumes e práticas culturais, a posse da terra deveria ser suficiente para que as comunidades indígenas carentes de título real sobre a propriedade obtenham o reconhecimento oficial de tal propriedade e seu conseqüente registro (MACGREGOR; MÖLLER, 2014b).

A sentença do caso em análise adentrou-se de forma ímpar no conceito de identidade cultural e cosmovisão indígena, o que o tornou um caso emblemático e paradigma para outras demandas envolvendo o direito dos povos indígenas (PALOMINO, 2014), tal como no caso da comunidade indígena Yakye Axa vs. Paraguai (FUENTES, 2006). É possível perceber um avanço no sentido em que é tratada a relação dos povos indígenas e suas terras, que antes do julgamento da demanda era vista como uma mera questão de posse e propriedade e após passou a ser uma questão mais

profunda, envolvendo a diversidade cultural, manifestada nas práticas culturais e espirituais da Comunidade (PALOMINO, 2014), conforme consignado na sentença:

[...] entre os indígenas existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, no sentido de que o pertencimento desta não se centra em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade. Os indígenas pelo fato de sua própria existência têm direito a viver livremente em seus próprios territórios; a relação próxima que os indígenas mantêm com a terra deve de ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica. Para as comunidades indígenas a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, mas sim um elemento material e espiritual do qual devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às futuras gerações (BRASIL, 2014, p. 59).

Através de uma interpretação evolutiva dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, a Corte considerou que o artigo 21 da Convenção Americana não só protegia a propriedade individual, mas também o direito de propriedade num sentido em que compreende os direitos dos membros de comunidades indígenas, sob a forma de uma propriedade comunal. Essa interpretação deve-se justamente pelo matiz cultural com que essa Comunidade enxerga sua terra, não pertencendo ao indivíduo, mas sim ao grupo e sua comunidade. A estreita relação que os Awas Tingni mantêm com a terra deve ser reconhecida e compreendida como sustentáculo de sua cultura, vida espiritual, integridade e sobrevivência econômica (MACGREGOR; MÖLLER, 2014a).

Em voto fundamentado conjunto dos juízes A. A. Cançado Trindade, M. Pacheco Gómez e A. Abreu Burelli, extrai-se um dos aspectos centrais responsáveis pelo deslinde da causa: a dimensão intertemporal da forma comunal de propriedade prevalecente entre os membros das comunidades indígenas. Conforme comprovado por testemunhos e perícias, a tradição cultural da Comunidade Awas Tingni é contrária à privatização, comercialização e venda dos recursos naturais e sua exploração. Seu vínculo cultural, espiritual e econômico com o território e seu conceito comunal da propriedade, ainda que não escrito, integra sua vida cotidiana e possui eminente dimensão cultural, transmitida de geração em geração (BRASIL, 2014). Os mencionados juízes consideraram:

[...] necessário ampliar este elemento conceitual com uma ênfase na *dimensão intertemporal* do que nos parece caracterizar a relação dos indígenas da Comunidade com suas terras. Sem o uso e gozo efetivos destas últimas, eles

estariam privados de praticar, conservar e revitalizar seus costumes culturais, que dão sentido à sua própria existência, tanto individual como comunitária. O sentimento que se observa é no sentido de que, assim como a terra que ocupam lhes pertence, por sua vez eles pertencem à sua terra. Têm, pois, o direito de preservar suas manifestações culturais passadas e presentes, e de poder desenvolvê-las no futuro. Daí a importância do fortalecimento da relação espiritual e material dos membros da Comunidade com as terras que têm ocupado, não só para preservar o legado das gerações passadas, mas também para assumir e desempenhar as responsabilidades que eles assumem a respeito das gerações por vir. Daí, ademais, a necessária prevalência que atribuem ao elemento da *conservação* sobre a simples exploração dos recursos naturais. Sua forma comunal de propriedade, muito mais ampla que a concepção civilista (jusprivatista), deve, a nosso juízo, ser apreciada a partir deste prisma, inclusive sob o artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos, à luz dos fatos do *cas d'espèce* (BRASIL, 2014, p. 67).

Neste sentido, o direito à propriedade regulado no artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, recebeu interpretação progressiva pela Corte Interamericana, sendo permitido abordar as aspirações dos povos indígenas e tribais em torno do reconhecimento de suas terras e territórios sob a dimensão de direito coletivo. Ademais, há uma ampliação na expressão propriedade para englobar todos os elementos incorpóreos que fazem parte do patrimônio das comunidades, o que inclui a sua língua, música, arte, tradições, costumes, território, e práticas e conhecimentos ancestrais (VILLEGAS PÉREZ, 2014).

O voto fundamentado concordante do juiz Sergio Garcia Ramírez complementa o posicionamento da Corte no sentido de ofertar proteção à propriedade coletiva das comunidades indígenas em razão de sua tradição cultural e religiosa. Afirma o mencionado juiz que

Desconhecer as versões específicas do direito ao uso e gozo dos bens que consagra o artigo 21 da Convenção Americana, e pretender que unicamente existe uma forma de usar e desfrutar dos bens, equivaleria a negar a milhões de pessoas a tutela desse preceito, subtraindo-os assim do reconhecimento e da proteção de direitos essenciais, que se oferecem, em troca, às demais pessoas. Desta forma, longe de assegurar a igualdade de todas as pessoas, seria estabelecida uma desigualdade contrária às convicções e aos propósitos que inspiram o sistema continental dos direitos humanos (BRASIL, 2014, p. 72).

A Corte realizou, assim, uma espécie de relativização do universal, isto é, posicionou os enunciados universais numa realidade específica do espaço e do tempo, o que, longe de negar a universalidade dos direitos humanos, reafirma os interesses fundamentais derivados da condição humana (FUENTES, 2006). Observou que o

número de sociedades multiculturais é extenso e que prestar a devida atenção à diversidade cultural constitui critério axial para garantir a eficácia das normas de proteção dos direitos humanos nos planos nacional e internacional (BRASIL, 2014).

Sem embargo, alertou a Corte que a invocação de manifestações culturais não se presta para atentar contra os padrões universalmente reconhecidos de observância e respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana. Em seu voto fundamentado conjunto, os juízes A. A. Cançado Trindade, M. Pacheco Gómez e A. Abreu Burelli registraram que “[...] ao mesmo tempo que afirmamos a importância da atenção devida à *diversidade* cultural, inclusive para o reconhecimento da universalidade dos direitos humanos, recusamos com firmeza as distorções do chamado “relativismo” cultural” (BRASIL, 2014, p. 68).

## Considerações finais

De acordo com o exposto no presente trabalho, pode-se perceber o surgimento de discussões envolvendo o alcance e validade das normas de direitos humanos, que divide os autores em duas correntes antagônicas: universalistas e relativistas. Os universalistas afirmam que o postulado da universalidade dos direitos humanos é a melhor arma para combater as violações, garantir a proteção e promover a educação em direitos humanos (MÉNDEZ, 1998). A proposta universalista reivindica a validade, aplicação e respeito universal dos direitos humanos em qualquer tempo e lugar, acompanhando o homem durante toda sua existência. Nesse viés, diferenças culturais ou históricas não podem ser invocadas para justificar o descumprimento de normas consideradas universais (VILLEGAS PÉREZ, 2014).

A corrente relativista sustenta que todos os sistemas culturais são intrinsecamente iguais em valor, devendo cada sistema cultural ser avaliado e explicado dentro do sistema a que pertencem. Com isso, rechaçam a ideia de normas e direitos válidos em todo tempo e lugar em razão da impossibilidade de se estabelecer de forma absoluta o conteúdo de determinados valores, pois são criadas por culturas com traços distintivos diversos. As estruturas culturais representariam a única fonte de validade de qualquer ideal e dos valores comumente aceitos pela sociedade (VILLEGAS PÉREZ, 2014). Insere-se aqui o conceito de diversidade cultural, que não pode ser confundido com relativismo cultural. A diversidade cultural recebe especial atenção do SIDH, notadamente quando se toma em consideração os direitos relacionados a comunidades indígenas e quilombolas.

No que se refere aos direitos desses povos, o caso Comunidade indígena Mayagna *Awas Tingni vs. Nicarágua* apresenta relevância em razão da inovação trazida pela Corte

Interamericana. Ao sentenciar o caso, a Corte reconheceu o direito da Comunidade Awas Tingni à propriedade coletiva da terra em razão desta constituir uma tradição comunitária e um direito fundamental básico à sua cultura, vida espiritual, integridade e sobrevivência econômica. No entender dos juízes, a relação dos povos indígenas com a terra não diz respeito somente a possessão e produção, mas envolve um elemento material e espiritual de que devem gozar plenamente a fim de que seja preservado o seu legado cultural e que este possa ser transmitido às futuras gerações (PIOVESAN, 2015a).

A jurisprudência e a prática no âmbito do SIDH ampliou significativamente a proteção dos povos indígenas e tribais do continente. Através de uma interpretação progressiva e evolutiva, que pode ser caracterizada por adequar os padrões universalistas dos direitos humanos à realidade dominante na região, a Corte reconheceu que estes povos são titulares de direitos individuais garantidos na Convenção Americana, direitos estes que devem ser desfrutados comunalmente entre os membros do grupo (VILLEGAS PÉREZ, 2014).

Essa relação particular dos povos indígenas com seu território foi reafirmada enfaticamente pela Corte em sentenças posteriores e nos informes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, consolidando uma tendência jurisprudencial que conjuga o regramento do direito de propriedade presente na Convenção Americana com a identidade cultural dos povos indígenas (PALOMINO, 2014). Essa reafirmação consolida a jurisprudência da Corte e reflete uma postura intermediária em que os direitos humanos não são uma norma global que somente impõe regras, mas sim um conjunto de significados que produzem novos entendimentos e ações culturais (VILLEGAS PÉREZ, 2014).

## Referências

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; MOZETIC, Vinicius Almada. Teorias de fundamentação dos direitos humanos. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; *et al.* (Org.). **Mecanismos internacionais e internos de efetividade dos direitos fundamentais**. Joaçaba: Unoesc, 2014.

BENVENUTO, Jayme. Universalismo, relativismo e direitos humanos: uma revisita contingente. **Lua Nova – Revista de Cultura e Política**, n. 94, p. 117-142, São Paulo, abr. 2015. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64452015000100005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452015000100005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Comissão de Anistia. **Corte interamericana de Direitos Humanos**. Jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos: direitos dos povos indígenas. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r32650.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2022.

Direitos Humanos, Fraternidade e Justiça Social na Sociedade em Rede

*Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: universalidade e diversidade cultural no caso comunidade Mayagna*

(sumo) *Awas Tingni vs. Nicarágua*

DOI: 10.23899/9786589284284.6

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Dilemas e desafios da proteção internacional dos direitos humanos no limiar do século XXI. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 40, n. 1, p. 167-177, São Paulo, 1997. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/rbpi/a/nKZwK7WVq9Khfh7K8WTnBR/?lang=pt>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FUENTES, Carlos Iván. Universalidad y diversidad cultural en la interpretación de la Convención Americana sobre Derechos Humanos: innovaciones en el caso de la comunidad indígena Yakye Axa.

**Revista CEJIL**, Debates sobre Derechos Humanos y el Sistema Interamericano, Washington, ano 1. n. 2, p. 69-74, set. 2006. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r24794.pdf>>. Acesso em: 28 dez. 2021.

GÓNGORA-MERA, Manuel Eduardo. Interacciones y convergencias entre la corte interamericana de derechos humanos y los tribunales constitucionales nacionales: un enfoque coevolutivo. In:

BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flavia; ANTONIAZZI, Mariela Morales. **Direitos humanos, democracia e integração jurídica**: emergência de um novo direito público. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MACGREGOR, Eduardo Ferrer; MÖLLER, Carlos Pelayo. Obligación de respetar los derechos. In:

STEINER, Christian; URIBE, Patricia (Ed.). **Convención americana sobre derechos humanos**: comentario. Buenos Aires: Fundación Konrad Adenauer, 2014a.

MACGREGOR, Eduardo Ferrer; MÖLLER, Carlos Pelayo. Deber a adoptar disposiciones de derecho

interno. In: STEINER, Christian; URIBE, Patricia (Ed.). **Convención americana sobre derechos humanos**: comentario. Buenos Aires: Fundación Konrad Adenauer, 2014b.

MELO, Mario. Últimos avanços na justiciabilidade dos direitos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 3, n. 4, p. 30-47, jun. 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452006000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452006000100003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 15 dez. 2021.

MÉNDEZ, Juan E.; COX, Francisco. Universalidad y relativismo. **Revista Lecciones y Ensayos**, Buenos Aires, p. 13-40, 1998.

PALOMINO, Marco Huaco. Artículo 12: libertad de conciencia y de religión. In: STEINER, Christian;

URIBE, Patricia (Ed.). **Convención americana sobre derechos humanos**: comentario. Buenos Aires: Fundación Konrad Adenauer, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015a.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 6. ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Saraiva, 2015b.

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova - Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 39, p. 105-124, 1997. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451997000100007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451997000100007&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 27 jan. 2022.

Direitos Humanos, Fraternidade e Justiça Social na Sociedade em Rede

*Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: universalidade e diversidade cultural no caso comunidade Mayagna*

(sumo) *Awas Tingni vs. Nicarágua*

DOI: 10.23899/9786589284284.6

SOUZA, Washington Peluso Albino. O princípio da universalidade no direito internacional dos direitos humanos: visita à obra de consolidação de Antônio Augusto Cançado Trindade. In: RIBEIRO LEÃO, Renato Zerbini (Coord.). **Os rumos do direito internacional dos direitos humanos**: ensaios em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade. Tomo I. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005.

VILLEGAS PÉREZ, Johanna Estefanía. **Dos caras de una misma moneda**: universalismo vs. diversidad cultural dentro del Régimen Interamericano de Derechos Humanos. 94 f. Dissertação (Mestrado em Relaciones Internacionales) – Departamento de Estudios Internacionales y Comunicación, Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales, Ecuador, 2014. Disponível em:

<<https://repositorio.flacsoandes.edu.ec/xmlui/handle/10469/7470>>. Acesso em: 02 fev. 2022.